



**PROCESSO Nº:** 003435/2025-TC  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte  
**ASSUNTO:** Aquisição de fragmentadora de documentos

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BEM COM VALOR INFERIOR A R\$ 50.000,00. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. LEGALIDADE CONFIGURADA. INSTRUÇÃO ADEQUADA DO PROCESSO COM OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO.**

**I. Caso em exame**

1. Trata-se de solicitação de análise jurídica referente à contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de fragmentadora de documentos, conforme demanda da Secretaria de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

**II. Questão em discussão**

2. Verifica-se se a contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, está juridicamente apta, considerando a instrução processual adequada, os parâmetros legais para estimativa de preços e os requisitos para dispensa.

3. Examina-se a suficiência dos elementos constantes nos autos para fundamentar juridicamente a adoção da modalidade de contratação pretendida, à luz dos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

**III. Razões de opinar**

4. A contratação por dispensa de licitação para compras de valor inferior a R\$ 50.000,00 é admitida pela legislação vigente, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

5. O processo foi instruído com os documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo documento de formalização da demanda, termo de referência, justificativa de preços, minuta da ordem de compra e termo de dispensa.





6. A pesquisa mercadológica foi conduzida com três fornecedores distintos, conforme previsão do art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, com justificativas adequadas para a adoção exclusiva desse método, conforme permitido pela Resolução nº 011/2023-TCERN.

7. A minuta da ordem de compra e o termo de dispensa apresentam-se compatíveis com os requisitos legais e formais, demonstrando a legalidade do procedimento.

#### **IV. Resposta**

8. Opina-se pela regularidade da contratação direta nos moldes propostos, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

9. A instrução processual observa os requisitos legais, estando apta a prosseguir para a formalização da contratação pretendida.

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI
- Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II
- Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, § 1º

**Jurisprudência relevante citada:** não há

### **PARECER Nº 405/2025 - CJ/TC**

#### **I. RELATÓRIO**

1. O caderno trata de pedido de demanda apresentada pela Secretaria de Administração, em que é solicitada a aquisição de fragmentadora de papel para o descarte de documentos (evento 03).

2. Os autos contêm, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (evento 04); especificações do objeto e condições de execução do objeto constam do termo de referência (evento 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (evento 06); minuta de ordem de compra (evento 08), indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (evento 15); e minuta de termo de dispensa de licitação (evento 18).





3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (evento 19).

## II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Da análise da minuta (evento 18), observa-se que a contratação será realizada mediante dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, conforme se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)





7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em





execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN - que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. A justificativa apresentada para a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, conforme Informação nº 114/2025-CCS nos autos (evento 09), foi a necessidade de buscar no mercado empresas que possam efetivamente prestar o serviço objeto da contratação, mediante a utilização de pesquisa de preços concomitante.

11. Quanto à escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, foram apresentados como justificativas critérios como reputação no mercado, capacidade técnica e a localização geográfica.





**12.** Nesse passo, ao analisar a pesquisa de preços nos autos e os orçamentos juntados (evento 06), constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas e dentro do prazo de seis meses.

**13.** Por fim, analisando a minuta da ordem de compra (evento 08), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (evento 18).

### **III. CONCLUSÃO**

**14.** Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

**15.** Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 23 de outubro de 2025.

*assinado eletronicamente*

**Talita Souza Marrocos**

Consultora Jurídica

OAB/RN 8.177

Matrícula 10.032-3

*assinado eletronicamente*

**Daniel Simões B. N. de Oliveira**

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico - Coordenadoria do  
Administrativo





**DESPACHO**

Aprovo o Parecer nº 405/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, inciso I, do Anexo Único da Resolução nº 009/2015-TCE.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

*Assinado eletronicamente*  
**Leonardo Medeiros Júnior**  
Consultor-Geral

